



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL nº 428, de 26 de agosto de 2011.

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os débitos fiscais, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa até o exercício de 2010, ajuizados ou não em processo judicial de execução fiscal, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante a celebração de termo de acordo e confissão de dívida, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º- O pedido de parcelamento deverá ser formalizado em requerimento próprio, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais, juntando-se o respectivo instrumento de mandato.

§ 1º- O pedido de parcelamento também poderá ser formalizado pelo responsável, assim compreendido aquele que estiver na posse direta do bem imóvel.

§ 2º- O pedido a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser protocolizado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da regulamentação desta Lei.

Art. 3º- O pedido de parcelamento de crédito tributário formulado pelo contribuinte ou seu representante legal importa em confissão irretratável do débito e interrompe o prazo prescricional, na forma do disposto no inciso IV, do art. 174, do Código Tributário Nacional, e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 4º- O débito objeto de parcelamento, nos termos desta Lei, será atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais e do valor da multa, na data do deferimento do pedido e dividido pelo número de parcelas pretendidas pelo contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único: O parcelamento de débitos com os benefícios previstos nesta Lei não dispensa o contribuinte ou responsável do pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados pelo Poder Judiciário nos processos já ajuizados, calculados sobre o montante do débito ajuizado, sendo que os honorários advocatícios serão pagos pelo contribuinte na primeira parcela do acordo.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º- O pagamento da primeira parcela, em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, deverá ser efetuado concomitantemente com a assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo Único: O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Art. 6º- O disposto nesta Lei aplica-se a quaisquer débitos fiscais, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso pelo valor remanescente da dívida, ainda, que cancelado o ajuste por inadimplência do devedor, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

Parágrafo Único: Os débitos objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos do regime desta Lei.

Art. 7º- A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, acarretará a rescisão do acordo, independentemente de aviso ou notificação e implicará renúncia expressas do devedor aos benefícios concedidos por esta Lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando ainda, conforme o caso, o início ou prosseguimento da execução pelo saldo devedor remanescente, acrescido de juros moratórios, atualização monetária e multa.

Art. 8º- As disposições desta Lei não autorizam a restituição de quantias pagas a qualquer título.

Art. 9º- Esta Lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, ocasião em que entrará em vigência.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

Trabiju, 26 de agosto de 2011.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Maria Carolina Letízio Vanzelli
Secretária